

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 25/02/2013 A 1º/03/2013.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Terceira Seção

Impossibilidade de redistribuição, de ofício, das ações ajuizadas depois da instalação de novas varas federais.

A competência fixada em razão do foro de eleição, sendo de natureza territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício, havendo de ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. Unânime. (CC 0070587-62.2012.4.01.0000/GO, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 26/02/2013.)

Quarta Seção

Medida cautelar originária contra decisão monocrática de relator. Pendência de recursos. Impropriedade da via eleita. Ofensa ao rito próprio e ao juiz natural.

Sem prova inequívoca de teratologia ou ilegalidade do julgado, a via cautelar é imprópria para corrigir ou suspender os efeitos de decisão monocrática de relator, tanto mais perante Seção cuja competência não está definitivamente elencada no Regimento Interno do TRF 1ª Região. Unânime. (CauNom 0076987-92.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 27/02/2013.)

Segunda Turma

Pensão por morte. Mãe de segurado solteiro. Dependência econômica. Prova exclusivamente testemunhal. Admissibilidade.

Tendo se evidenciado que na data do óbito o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e verificada a dependência econômica da mãe em relação ao filho por meio de prova testemunhal, preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte. Unânime. (ApReeNec 2007.01.99.026975-3/MG, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 27/02/2013.)

Exceção de pré-executividade. Incidental. Preclusão consumativa.

A jurisprudência e a doutrina tem excepcionalmente admitido a exceção de pré-executividade (mera petição), incidental à ação de execução, quando se alegam matérias de ordem pública ou de nulidade absolutas, cuja comprovação independa de dilação probatória, ou seja, cujo conhecimento poder-se-ia dar de ofício pelo magistrado. Não tendo a União manejado a via própria para os fins de desconstituir as razões de decidir do magistrado *a quo*, ocorreu a preclusão consumativa em relação ao tema. Unânime. (AI 0015351-28.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 27/02/2013.)

Aposentadoria. Trabalhador rural. Reconhecimento administrativo. Ausência de diferenças. Honorários.

O direito ao benefício de aposentadoria rural tendo sido reconhecido administrativamente, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, demonstra a desnecessidade da intervenção judicial. No caso, não havendo diferença a ser recebida deve cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Unânime. (Ap 0017977-05.2011.4.01.9199/BA, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 27/02/2013.)

Honorários periciais. Pagamento pelo Estado. Reembolso pela parte vencida.

Quando o requerente litiga sob o pálio da justiça gratuita, a incumbência de pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça. Tal situação não exime a parte vencida de reembolsar os referidos honorários ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. Unânime. (AI 0060122-62.2010.4.01.0000/RO, rel. Juiz Federal Cleber Jose Rocha (convocado), em 27/02/2013.)

Terceira Turma

Fraude. Rede mundial de computadores. Internet. Furto qualificado. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.

Aos crimes de furto mediante fraude via internet não se aplica o princípio da insignificância, em face do alto grau de periculosidade social e da conduta reprovável do agente, ainda mais acentuada quando há evidências de flagrante e de reiteração criminosa. Unânime. (RSE 0043338-92.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 25/02/2013.)

Habeas corpus. Tráfico. Ayahuasca. Planta de uso ritualístico-religioso. Liberdade de crença. Atipicidade. Prisão. Ilegalidade.

É ilegal a prisão por tráfico em razão do transporte de planta de uso estritamente ritualístico-religioso como a *Ayahuasca* (conhecida como chá de Santo Daime), por não representar substância psicotrópica e ter o consumo autorizado legalmente com amparo na liberdade de crenças. Unânime. (HC 0079526-31.2012.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 26/02/2013.)

Desapropriação. Cumulação de juros compensatórios e moratórios. Juízo de retratação. Recurso representativo de controvérsia. Adequação do julgado.

Em juízo de retratação, a Terceira Turma deste Tribunal retificou seu entendimento para afastar a cumulação de juros compensatórios e moratórios em desapropriação, a fim de se adequar a acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de controvérsia. Unânime. (ApReeNec 0003290-95.2000.4.01.3900/PA, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 26/02/2013.)

Quarta Turma

Indícios objetivos de fraude em licitação. Impossibilidade de trancamento da ação penal. Denegação da ordem.

Havendo demonstração, ainda que indiciária, de que a empresa participou de forma fraudulenta do processo de licitação, não se justifica o trancamento prematuro da ação penal. A avaliação final das imputações penais somente deve ser feita no fim da instrução. Unânime. (HC 0001351-57.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 26/02/2013.)

Improbidade administrativa. Ausência de prova da conduta ímproba. Qualificada pelo elemento subjetivo (desonestidade) e pelo dano ao Erário.

Os agentes públicos só são responsabilizados por ato de improbidade administrativa quando induzirem ou concorrerem para os atos ímprobos, ou deles se beneficiarem, direta ou indiretamente, não existindo possibilidade de que sejam apenados isoladamente, sem a premissa da atuação ímproba (desonesta).

Unânime. (Ap 0003140-69.1999.4.01.3700/MA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 26/02/2013.)

Quinta Turma

Concurso público. Prova de títulos. Curso de licenciatura em Física, concluído. Curso de bacharelado em Física, em fase inicial. Sequência de um mesmo curso. Atribuição concomitante de pontos por curso concluído e curso incompleto. Improriedade.

Não é razoável atribuir pontos concomitantemente a curso de licenciatura e a curso de bacharelado, como títulos independentes, sendo o segundo continuação do primeiro. Unânime. (ApReeNec 0005976-02.2009.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 27/02/2013.)

Depósito popular. Conta aberta em 1954. Imprescritibilidade. Correção monetária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do art. 2º da Lei 2.313/1954, e, tratando-se de restituição de valores depositados em contas populares, a correção monetária será contada a partir da entrada em vigor da Lei 4.357/1964. Precedentes. Unânime. (Ap 0004492-35.2008.4.01.3801/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 27/02/2013.)

Sexta Turma

Curso Preparatório de Cadetes do Ar – CPCAR/2011. Exame médico. Incapacidade atestada.

A exigência de visão perfeita aos candidatos ao cargo de cadetes do ar é perfeitamente razoável, uma vez que envolve a possibilidade de, durante o exercício das funções profissionais, ser necessário o comando de veículos aéreos, tais como aviões de caça, helicópteros, aeronaves de transporte de cargas ou pessoas. Unânime. (Ap 0007609-32.2011.4.01.3800/ MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 25/02/2013.)

Sétima Turma

Isenção de Imposto de Renda sobre o valor percebido em face de adesão ao programa de repactuação do Plano de Previdência Privada da Petros. Verba indenizatória.

A verba intitulada *Valor Monetário – Repactuação* é indenizatória por natureza, não configurando aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2008.38.00.023097-0/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 26/02/2013.)

Empresa de grupo econômico incluída no polo passivo da relação processual. Presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo. CTN, art. 124. Aplicabilidade.

Em medida cautelar contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível a discussão sobre ilegitimidade passiva *ad causam* porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo. Precedente. Unânime. (AI 0072213-19.2012.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 26/02/2013.)

Embargos à execução fiscal. Tempestividade. Art. 16 da Lei 6.830/1980. Termo inicial. Contagem. Intimação do depósito.

Garantido o Juízo por depósito judicial, mas não restando este devidamente formalizado, com a intimação do respectivo termo, deve ser considerado, para fins de contagem do prazo inicial para a apresentação dos

embargos à execução, o despacho que converteu o valor depositado em renda da União. Unânime. (AI 0008391-27.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 26/02/2013.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Ativos financeiros. Matriz e filial. Impossibilidade. Personalidade jurídica e responsabilidade distinta.

Matriz e filial são estabelecimentos autônomos, possuem inscrições próprias no CNPJ, de forma que é incabível responsabilizar a matriz pelos débitos tributários das filiais, e vice-versa. Para efeitos tributários, os débitos da matriz não podem ser confundidos com os da filial. Unânime. (AI 0006517-02.2013.4.01.0000/TO, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/03/2013.)

Habeas data. Reexame necessário. Ausência de previsão legal.

A Lei 9.507/1997, que disciplina o rito processual do *habeas data*, não prevê o cabimento da remessa oficial. Prevalência da lei especial em face da norma geral. Unânime. (ReeNec 0014706-61.2007.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/03/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br